

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE REPRESSÃO À FORMAÇÃO DE CARTEL E À LAVAGEM DE DINHEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS**Rua Riachuelo, 115 – 2º andar – sala 234 - Centro- CEP: 01007-904 -
tel:11 3119-7115 - fax:11 3119-7118 – gedec@mp.sp.gov.br

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA CAPITAL:

Procedimento Investigatório Criminal nº 04/2018 GEDEC-MP/SP

O representante do Ministério Público que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base nas provas produzidas nos autos do PIC – Procedimento Investigatório Criminal nº 18/2017-GEDEC, e em face dos elementos de provas constantes nestes autos; oferece **DENÚNCIA CRIMINAL**¹ contra:

NOME	CPF
Sergio Correa Brasil	856.836.208-72
Carlos Armando Guedes Pascoal ²	485.258.128-20
Celso da Fonseca Rodrigues ³	338.765.417-00
Luiz Antonio Bueno Junior ⁴	125.503.638-92

I. Introdução. Descrição dos fatos

No Processo nº 0096897-91.2010.8.26.0050 (12ª VC) os então denunciados, desenvolvendo atividades industriais e comerciais direcionadas para o ramo de realização de obras de empreitadas, previamente ajustados e com unidade de propósitos *formaram acordos, consórcios, convênios, ajustes e alianças, como ofertantes ou proponentes*, visando - à fixação artificial de preços na Concorrência nº 41428212 – Proposta Comercial de Linha 5 – Lilás da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô; em prática de cartelização conhecida como *price-fixing e market sharing*, em detrimento da concorrência, da rede de empresas, formando um Cartel de Empreiteiras. (*Crime contra a ordem econômica*).

E o resultado da licitação das obras para os trechos 3 a 8 da linha 5 do Metrô foi, conforme combinado pelos integrantes do Cartel, o seguinte:

¹ Nilton Coelho de Andrade Junior não foi denunciado por força de Acordo de Colaboração premiada firmada entre ele e o MP/SP – GEDEC, em 09/05/2018. (Fls. 214/216 do PIC)

² Situação jurídica sujeita às condições estabelecias no Acordo de Colaboração Premiada firmada com o MPF-PGR e homologada pelo STF (Apenso I).

³ Situação jurídica sujeita às condições estabelecias no Acordo de Colaboração Premiada firmada com o MPF-PGR e homologada pelo STF (Apenso I).

⁴ Situação jurídica sujeita às condições estabelecias no Acordo de Colaboração Premiada firmada com o MPF-PGR e homologada pelo STF (Apenso I).



GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE REPRESSÃO À FORMAÇÃO DE CARTEL E À LAVAGEM DE DINHEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

Rua Riachuelo, 115 – 2º andar – sala 234 - Centro- CEP: 01007-904 -
tel:11 3119-7115 - fax:11 3119-7118 – gedec@mp.sp.gov.br

LOTES	EMPREITEIRAS - CONSÓRCIOS
Lote 3	<i>Camargo Correa S.A./Andrade Gutierrez</i>
Lote 4	Mendes Jr.
Lote 5	Heleno & Fonseca/Triunfo Iesa
Lote 6	Carioca/Cetenco
Lote 7	Odebrecht/OAS/Queiroz Galvão
Lote 8	C.R. Almeida/Consbem

Os representantes das empresas que teriam “vencido” o Lote 3, após combinação entre todos os concorrentes do Cartel, eram:

- ✓ Anuar Benedito Caram; Constutora Andrade Gutierrez S/A
- ✓ Flavio Augusto Ometto Frias; Constutora Andrade Gutierrez S/A

- ✓ Jorge Arnaldo Curi Yazbec Júnior; Construções C. Camargo Corrêa S/A (CCCC)
- ✓ Eduardo Maghidman; Construções C. Camargo Corrêa S/A (CCCC)

No âmbito dos autos da Ação Penal nº 0096897-91.2010.8.26.0050, que fora distribuída livremente para esta 12ª VC, os funcionários da empresa CCCC S.A. (Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.) firmaram acordo de colaboração premiada com o Ministério Público de São Paulo, representado pelo GEDEC; fornecendo detalhes, em depoimentos e documentos, a respeito da prática de crimes contra a administração pública ocorrida através de pagamentos indevidos a funcionário público. Esta colaboração premiada deu origem a um outro Processo Criminal.

No caso destes Autos, a investigação deste **PIC nº 4/2018-GEDEC** se originou do Acordo de Leniência que a empresa **Odebrecht S.A.** realizou com a *Força-Tarefa da Lava Jato*, na qual a empresa se comprometeu a fornecer detalhes sobre os fatos criminosos de seus funcionários, em relação àquela mesma Concorrência nº 41428212 – Proposta Comercial de Linha 5 – Lilás da Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô. Nesse contexto a Odebrecht S.A. procurou o Ministério Público de São Paulo, pelo GEDEC, e entregou provas e depoimentos que comprovam que o mesmo ex-funcionário da Companhia do Metropolitano de São Paulo (Metrô), o denunciado Sérgio Correa Brasil, também solicitou a Carlos Armando Pascoal o pagamento de vantagens indevidas, em dinheiro, por ocasião da efetivação daquele contrato referente ao Lote 7.

Nas informações e provas oferecidas pela empresa Odebrecht, houve referência expressa a este funcionário diretor do Metrô, que, segundo relataram, solicitou e recebeu valores indevidos. Era Sergio Correa Brasil, então Gerente de Contratações e Compras da Cia. do Metropolitano de SP, o Metrô, que teria solicitado o pagamento de vantagem indevida (propina) e acabou recebendo-a no valor de R\$ 392.870,00 por ter ajustado o edital na conformidade das reivindicações das empresas⁵, favorecendo-as, e para não gerar problemas na execução do contrato, em face da prática de crimes de formação de cartel e fraude à licitação – crimes evidenciados naqueles autos.

⁵ Fls. 119 do PIC

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE REPRESSÃO À FORMAÇÃO DE CARTEL E À LAVAGEM DE DINHEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS**

Rua Riachuelo, 115 – 2º andar – sala 234 - Centro- CEP: 01007-904 -
tel:11 3119-7115 - fax:11 3119-7118 – gedec@mp.sp.gov.br

Estes Autos do PIC nº 4/2018-GEDEC dizem respeito exclusivamente aos crimes praticados contra a Administração Pública e Lavagem de Dinheiro praticados pelos funcionários da empresa *Odebrecht S/A* e pelo funcionário do Metrô, referentes àquela propina estabelecida com a empresa, em face do **Lote 7**; na Concorrência nº 41428212 do Metrô, referida na Colaboração Premiada.

II. Corrupção. Crime Antecedente.

Em relação à Concorrência nº 41428212 – Proposta Comercial de Linha 5 – Lilás da Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, pelo Edital original, cada empresa só poderia vencer um lote. O Metrô não queria que uma só empresa ganhasse todos os lotes. Alegava que isso se devia ao potencial sucesso da empreitada, para que o Metrô não ficasse dependendo das atividades de uma só empresa ou consórcio. A Odebrecht (juntamente com Queiroz Galvão e OAS – demais consorciadas) tinha o foco do lote 7 porque tinham comprado do consórcio da Linha 4 um equipamento *Shield* (Tatuzão)⁶ de diâmetro maior, para escavação de túnel subterrâneo. Já a CCC e AG tinham interesse no lote 3 que exigia um *Shield* menor. Muito embora ambas as obras exigissem a utilização de equipamento de *Shield*, as suas configurações eram diferentes e os Consórcios então se focaram para dividir os lotes de acordo com a disponibilidade do *Shield* que dispunham. Ademais, pelas condições do edital, se a Odebrecht perdesse o lote 3, não teriam concorrentes no lote 7, porque ambos exigiam *Shields* e demais empreiteiras não o tinham.

Verificou-se que o edital estava ruim com vários aspectos de serviços não contemplados na planilha de preços do Metrô. Os representantes das empresas então procuraram os responsáveis pelo Metrô, mais especificamente Sergio Correa Brasil, então Diretor de Contratações, para mostrar as alegadas “falhas” no edital. Posteriormente o Metrô, por Sergio Correa Brasil, anulou a licitação em decorrência dos alegados problemas no edital. As empresas interessadas na concorrência, através de seus representantes, começaram a fazer reuniões com ele – Sergio Correa Brasil – na sala dele no Metrô, discutindo os termos do edital. Depois foi republicado um novo edital, que então veio com as várias correções que as empresas haviam sugerido. Quando da republicação do edital, o resultado ocorreu no dia 24/9. O representante das empresas consorciadas Odebrecht/OAS/Queiroz Galvão, que teriam “vencido” o Lote 7, após combinação entre todos os concorrentes do Cartel, era Carlos Armando Guedes Pascoal da Odebrecht S/A. O contrato com a Odebrecht e seus consorciados foi homologado.

Em seguida, Celso da Fonseca Rodrigues, representante da Odebrecht que substituíra Carlos Armando Pascoal foi chamado no gabinete de Sérgio Correa Brasil, pela secretária dele (Bruna). Nesta oportunidade, Sergio Correa Brasil lhe disse que, pelo trabalho que ele realizou, que viabilizou a conquista do contrato para a Odebrecht S.A., queria uma “participação”, ou uma “gratificação” – entendida por “propina” – pelo “trabalho” em contrapartida do que tinha realizado em favor dos (simulados) “concorrentes” na correção do edital – “*apoio/ajuda na nova redação do edital*”. Ele lhe solicitou 0,5% do valor do contrato. Celso da Fonseca Rodrigues pediu-lhe um tempo para ver o que fazer. Contou a situação a Carlos Armando Pascoal, que admitia temer retaliação, já que Sergio Correa Brasil era funcionário de carreira do Metrô (Gerente de Contratações e Compras do Metrô) e poderia, de alguma forma, prejudicar o andamento da obra. Funcionários da Odebrecht então

⁶ Imagem em fls. 129 do PIC.

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE REPRESSÃO À FORMAÇÃO DE CARTEL E À LAVAGEM DE DINHEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS**

Rua Riachuelo, 115 – 2º andar – sala 234 - Centro- CEP: 01007-904 -
tel:11 3119-7115 - fax:11 3119-7118 – gedec@mp.sp.gov.br

concordaram em pagar 0,25% do valor do contrato, a título de propina, dependente ainda de reunião com os demais sócios do consórcio para também aceitarem. Outros consorciados também disseram que haviam sido solicitados da mesma proposta de propina por parte de Sergio Correa Brasil. Decidiram assim aceitar a solicitação do pagamento indevido da propina de 0,25% do valor do contrato. O contrato da Odebrecht era de aproximadamente R\$ 1.180.000.000,00 (um bilhão, cento e oitenta milhões de reais) e o pagamento seria feito ao longo da obra. Naquele momento não ficou acertado de que forma seria feito o pagamento.

O primeiro pagamento ocorreu no final de 2012 de R\$ 50.000,00 – que foi operacionalizado por Celso Rodrigues da Fonseca. Sergio Correa Brasil exigia que os pagamentos fossem feitos em dinheiro, espécie.

Em um assunto relacionado à **Linha 4 do Metrô**⁷, outra investigação, portanto, o apelido de Sérgio Correa Brasil era “Brasileiro”⁸. Naquele contrato havia uma “dívida” de propina pendente com ele, que faltaria pagar. Eram dois pagamentos que somados chegariam a R\$ 195.000,00. O pagamento teria sido programado. Sergio Correa Brasil teria sido avisado de que o pagamento seria operacionalizado. O funcionário Ubiraci da Odebrecht era quem tinha o controle dos pagamentos. Ele era quem lançava os pagamentos das propinas. Ele inseria no computador essa “obrigatoriedade” ou “necessidade” de pagamentos. O esquema dos pagamentos das propinas funcionava da seguinte maneira: Ubiraci programava os pagamentos, conforme era orientado, em relação ao valor a ser pago e o dia a ser efetivado o pagamento. Normalmente um dia antes ou no dia do pagamento recebiam uma informação da Lucia Tavares por e-mail criptografado ou por Telefone voip. Lucia Tavares ligava para a pessoa que seria encarregada do pagamento avisando que o pagamento seria realizado. Em seguida ela informava uma senha, um local para retirada, que era normalmente um Hotel no bairro do Itaim. Estes dados eram anotados em um papel e lavados pessoalmente a pessoa que deveria receber aquele pagamento indevido.

III. Plano Objetivo do Delito.

No âmbito da caracterização do plano objetivo do delito, são possíveis as aplicações de duas formas: A caracterização real ou presumida:

Pela caracterização Real

A prova “direta”, “representativa”, ou “histórica”, decorre do “ato comunicativo”, compreensível em decorrência da mera comunicação visual (ou verbal). O entendimento acerca do objeto (situação) é imediato, e decorre de uma dedução direta. Ao contrário das provas indiretas, ou “críticas”, cuja percepção não é instantânea ao contato visual; nas diretas não existe uma lacuna a ser preenchida através de um raciocínio que explique a lógica da demonstração. Nas provas diretas, o fato indicativo se colega com o fato indicado através de mera percepção, dispensando exercício de maior esforço de raciocínio.

Pela caracterização Presumida

⁷ Apurados em outro procedimento.

⁸ Cf. planilha em fls. 127 do PIC



GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE REPRESSÃO À FORMAÇÃO DE CARTEL E À LAVAGEM DE DINHEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

Rua Riachuelo, 115 – 2º andar – sala 234 - Centro- CEP: 01007-904 -
tel:11 3119-7115 - fax:11 3119-7118 – gedec@mp.sp.gov.br

Em contraponto à real, a caracterização presumida decorre da presunção, ou melhor, da dedução indireta de sua prática. Parte-se de contraindícios, elementos de prova e/ou provas indiretas, que devem ser conjugados com a situação real da pessoa investigada ou suspeita, formando-se um contexto probatório que tenha por conclusão uma situação processual tal que permita deduzir a prática do(s) crime(s).

A prova indireta, ou “crítica” decorre do exame crítico do objeto, da percepção e da correlação de conhecimentos, segundo a lógica e a experiência, provocando reação de entendimento lógico. Exige análise de ligação entre o fato indicativo e o fato indicado, em exercício de raciocínio em relação ao *factum probandum* cuja análise, por assim dizer, não é “automática”.

Fases da Lavagem



IV. Crime de Lavagem de Dinheiro.

IV.1. O Sistema de pagamentos de propinas da Odebrecht

Os pagamentos da propina foram realizados através de sofisticado esquema (lavagem de dinheiro) criado no âmbito da empresa Odebrecht S.A., especificamente para a viabilização de dissimulação de pagamentos indevidos. Foi criado um sistema de pessoas e operações financeiras, entregas em dinheiro, em espécie, por doleiros e/ou seus prepostos e/ou por funcionários da empresa, para corruptos em Hotéis e/ou Flats variados, aos quais eram designadas senhas, tanto para quem recebesse quanto para quem efetuasse a respectiva entrega. Desta forma, cada fase que envolvia o pagamento era individualmente trabalhada e cada personagem sabia somente da sua atividade, desconhecendo a tarefa daquele que lhe dava sequência. Tais pagamentos eram, de forma geral na Odebrecht, registrados em uma planilha referente a cada obra ou diretor. Estas planilhas detalhavam os dados dos pagamentos da seguinte forma: o valor a ser pago, a data a ser efetuado o pagamento, o nome, na verdade

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE REPRESSÃO À FORMAÇÃO DE CARTEL E À LAVAGEM DE DINHEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS**

Rua Riachuelo, 115 – 2º andar – sala 234 - Centro- CEP: 01007-904 -
tel:11 3119-7115 - fax:11 3119-7118 – gedec@mp.sp.gov.br

o apelido do beneficiário do pagamento, o local do pagamento, a senha e o valor do pagamento e o prestador, que era a pessoa que levaria em mãos o dinheiro em espécie. Além disso, constam nas tabelas - a obra a que se refere o pagamento e eventuais outras observações. Por fim, os valores dos pagamentos indevidos eram obtidos em espécie por doleiros, e efetuados de forma oculta pelo próprio funcionário da Odebrecht ou dissimuladamente por funcionários dos doleiros.

IV.2. O Setor de “Operações Estruturadas” da Odebrecht

O “Setor de Operações Estruturadas” funcionava da seguinte maneira:

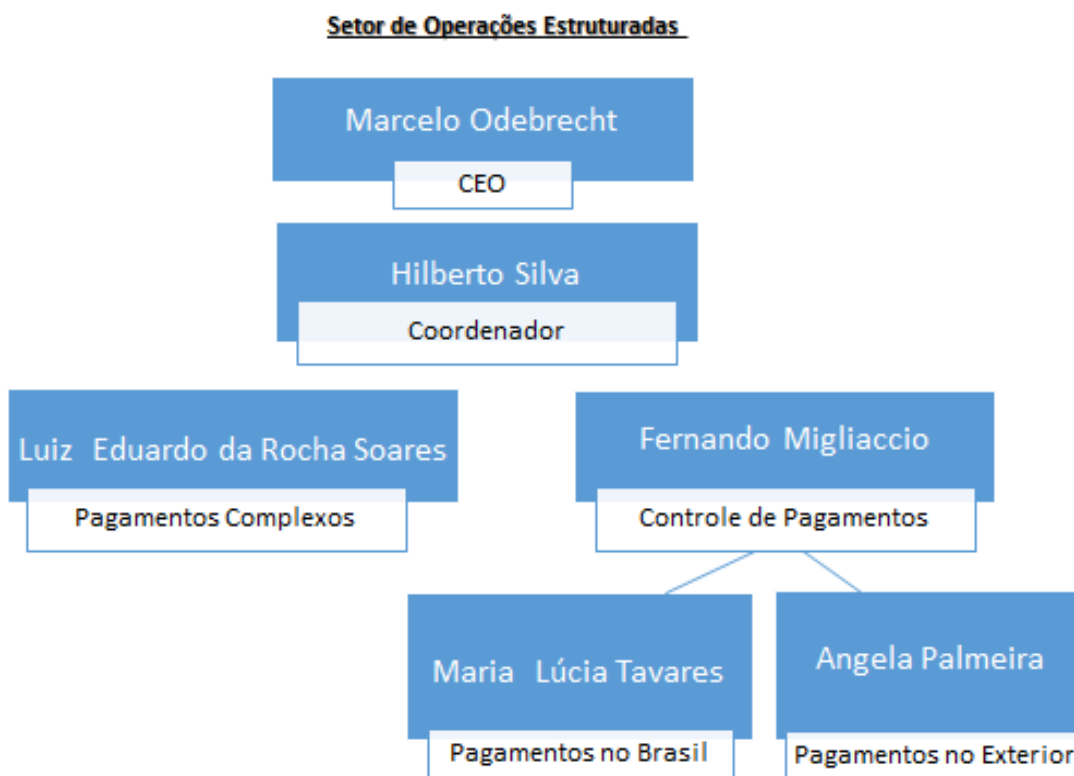
- ✓ Hilberto Silva era o líder. Fernando Migliaccio era responsável por cuidar do caixa, ou seja, das entradas e saídas, recebimentos e pagamentos, relacionamento bancário, organização e verificação interna das informações e do fluxo dos recursos. No caso da obra da Linha 5 do Metrô, Luiz Eduardo Soares era responsável também por relacionamento bancário, elaboração dos contratos, gerenciamento interno de informações, consultoria interna das bases no exterior.
- ✓ Maria Lucia Tavares era responsável por receber os pedidos de pagamentos em dinheiro em Reais dentro do sistema *mywebdayb*, confirmar e coletar as informações junto aos solicitantes dentro da empresa e informar os endereços de entrega, aos prestadores de serviços, que eram os entregadores de recursos em moeda brasileira (Reais), em espécie.
- ✓ Os Reais eram providos por doleiros diretamente ao prestador de serviço ou entregador de Reais. Angela Palmeira era responsável por receber os pedidos de pagamentos em dólares americanos (US\$) dentro do sistema *mywebdayb* e efetuar os pagamentos. Ela enviava os recursos a empresas *Off Shores*, administradas por Olívio Rodrigues. Posteriormente Olívio Rodrigues efetuava o pagamento final ao beneficiário final. A única, ou as únicas pessoas que sabiam dos nomes e identidades dos beneficiários finais, eram os Líderes empresariais e ou seus chefes diretos.
- ✓ O setor de Operações Estruturadas, bem como o pagador final, Olívio Rodrigues, não poderia, e não deveria saber quem era o beneficiário final. Para que todo esse fluxo de informações desse certo se trabalhava com codinomes para os beneficiários e com senhas específicas para a entrega dos recursos. Portanto, o entregador final de reais, o doleiro e sua equipe, e o depositante final dos US\$ em contas no exterior, também não deveriam saber quem era o beneficiário final.
 - Quando os pagamentos deveriam ser em US\$ (dólares americanos), as remessas finais eram para empresas, ou seja, não era possível identificar quem era o seu dono ou os seus donos.
 - Em Reais, um entregador da equipe do doleiro poderia ou não reconhecer a pessoa que recebia.
- ✓ Para poderem realizar todo esse fluxo, primeiramente recebiam US\$ em várias contas *Off-Shore*, abertas no passado e durante um período, em vários bancos e em vários países, como Suíça, Portugal, Áustria, Antígua, Malta. Recebiam de um outro setor da empresa, que se chamava Setor de Geração.



GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE REPRESSÃO À FORMAÇÃO DE CARTEL E À LAVAGEM DE DINHEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

Rua Riachuelo, 115 – 2º andar – sala 234 - Centro- CEP: 01007-904 -
tel:11 3119-7115 - fax:11 3119-7118 – gedec@mp.sp.gov.br

- ✓ Havia uma exigência rígida, de não terem informações um dos outros, ou seja, o Setor de Operações Estruturadas não poderia e não deveria saber informações e detalhes do Setor de Geração e vive versa.
- ✓ Para operacionalizar o Setor de Operações estruturadas, eram utilizados dois sistemas de informática:
 - Um interno, o *mywebdayb*, onde eram efetuadas as solicitações dos LE's (Líderes Empresariais) e daí em diante, submetido à aprovação de Ubiraci Santos, que posteriormente repassava as informações a Lucia Tavares (R\$) e Ângela Palmeira (US\$). Toda a cadeia de informações, desde a solicitação até o pagamento final, era registrada dentro do mywebdayb.
 - O outro sistema usado era o drousys, que nada mais era que um domínio de e-mail e um ambiente “seguro”, para falar via chat, armazenar arquivos e trocar e-mails. Neste sistema, estavam presentes, as pessoas do Setor de Operações Estruturadas, as pessoas do Setor de Geração, Banqueiros, doleiros e prestadores de serviços.



IV.3 Tabelas de Programações Semanais.

Os pagamentos das propinas a Sergio Correa Brasil, pela Odebrecht, foram consignados em planilhas fornecidas pela própria empresa Odebrecht.

Tabela 1



GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE REPRESSÃO À FORMAÇÃO DE CARTEL E À LAVAGEM DE DINHEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

Rua Riachuelo, 115 – 2º andar – sala 234 - Centro- CEP: 01007-904 -
tel:11 3119-7115 - fax:11 3119-7118 – gedec@mp.sp.gov.br

OS	Obra	Requisição	Codinome		Total	Senha	Loc	Observação
				8/10/2013				
DS SP-Sul	Metro SP – Linha5	C.13.1560-381850	Encostado2	46.350,00	46.350,00	Baguete	D	Contato: Nilton Coelho
DS SP-Sul	Metro SP – Linha5	C.13.1561-381851	Varejão2	8.000,00	8.000,00	Presunto	D	Contato: Nilton Coelho
				10/2/2014				
DS SP-Sul	Metro SP – Linha5	C.14.212-392556	Varejão2	8.000,00	8.000,00	Batata	D	Contato: Nilton Coelho
DS SP-Sul	Metro SP – Linha5	C.14.213-392557	Encostado2	75.302,00	75.302,00	Cenoura	D	Contato: Nilton Coelho
				24/2/2014				
DS SP-Sul	Metro SP – Linha5	C.14.284-395965	Encostado2	75.303,00	75.303,00	Baguete	D	Contato: Nilton Coelho
DS SP-Sul	Metro SP – Linha5	C.14.285-395966	Varejão2	8.000,00	8.000,00	Pudim	D	Contato: Nilton Coelho
				5/8/2014				
DS SP-Sul	Metro SP – Linha5	C.14.1624-402382	Encostado2	95.915,00	95.915,00	Lambreta	D	Contato: Nilton Coelho
DS SP-Sul	Metro SP – Linha5	C.14.1625-402382	Varejão2	25.000,00	25.000,00	Vespa	D	Contato: Nilton Coelho
				21/10/2014				
DS SP-Sul	Metro SP – Linha5	C.14.1774-406845	Varejão2	10.000,00	10.000,00	Alcatra	D	Contato: Nilton Coelho
DS SP-Sul	Metro SP – Linha5	C.14.1774-406846	Encostado2	100.000,00	100.000,00	Panqueca	D	Contato: Nilton Coelho

Tabela 2

OS	Obra	Requisição	Codinome		Total R\$	Senha	Loc	Observação
				8/10/2013				
DS SP-Sul	Metro SP – Linha5	C.13.1560-381850	Encostado2	46.350,00	46.350,00	Baguete	D	Contato: Nilton Coelho
				10/2/2014				
DS SP-Sul	Metro SP – Linha5	C.14.213-392557	Encostado2	75.302,00	75.302,00	Cenoura	D	Contato: Nilton Coelho
				24/2/2014				
DS SP-Sul	Metro SP – Linha5	C.14.284-395965	Encostado2	75.303,00	75.303,00	Baguete	D	Contato: Nilton Coelho
				5/8/2014				
DS SP-Sul	Metro SP – Linha5	C.14.1624-402382	Encostado2	95.915,00	95.915,00	Lambreta	D	Contato: Nilton Coelho
				21/10/2014				
DS SP-Sul	Metro SP – Linha5	C.14.1774-406846	Encostado2	100.000,00	100.000,00	Panqueca	D	Contato: Nilton Coelho
					392.870,00			

IV.4. O esquema dos pagamentos da propina

No caso da **linha 5 do Metrô**, a propina paga a Sergio Correa Brasil, transcorreu exatamente com essa mesma sistemática. No final de 2012, Celso Rodrigues da Fonseca recebeu de Lucia Tavares uma senha, os dados do hotel no Itaim aonde a quantia seria entregue, e ele, Celso Rodrigues da Fonseca foi pessoalmente à presença de Sergio Correa Brasil, na sala dele, nas dependências do Metrô para entregar-lhe o papel com os dados que informavam a senha e o local onde ele deveria retirar o dinheiro em espécie.



GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE REPRESSÃO À FORMAÇÃO DE CARTEL E À LAVAGEM DE DINHEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

Rua Riachuelo, 115 – 2º andar – sala 234 - Centro- CEP: 01007-904 -
tel:11 3119-7115 - fax:11 3119-7118 – gedec@mp.sp.gov.br

O primeiro pagamento de propina desta Linha 5 do Metrô ocorreu, portanto, em dezembro de 2012, no valor de R\$ 50.000,00, com mesmo processo de planejamento de pagamento. Este pagamento foi efetivado por Celso Rodrigues da Fonseca. Depois, Celso Rodrigues da Fonseca foi substituído por Nilton Coelho de Andrade Jr como diretor de contrato para a Linha 5, que, a partir daí, assumiu as obrigações do contrato. O superior hierárquico do Nilton Coelho de Andrade Jr era Luis Antonio Bueno Junior. Celso Rodrigues Fonseca tinha definido um codinome “**Encostado**” para Sergio Correa Brasil em face do Projeto da Linha 5 do Metrô, para relacionar com o fato de que, por ocasião da mudança de governo no estado de SP, Sergio Correa Brasil “perdeu as funções” no Metrô e de fato ficou “encostado”. “Encostado” significava, para Celso Rodrigues da Fonseca, o próprio Sergio Correa Brasil. Celso Rodrigues da Fonseca foi então substituído por Nilton Coelho, dando seguimento aos pagamentos da propina e apenas alterou o codinome dele, durante a sua gestão, para “**Encostado2**”.

Entre agosto de 2013 e outubro de 2014, Nilton Coelho da Fonseca reportava a seu superior Luis Antonio Bueno Jr acerca dos pagamentos indevidos (propina) das faturas e, posteriormente, era contatado por Maria Lucia Tavares informando que os valores estavam disponíveis e poderiam ser entregues ou retirados, mediante a troca de senhas. Os valores de propina foram entregues sempre em dinheiro espécie. Em uma das vezes, em outubro de 2013, Nilton Coelho foi retirar os valores em um Flat situado no bairro Itaim Bibi (na Rua Iguatemi ou na Av. Faria Lima). Ali ele falou a senha a um portador (de doleiro) que lhe entregou o dinheiro. Depois entregou este envelope com o dinheiro a Sergio Correa Brasil, sem conferir a quantia. Não era explicitado o nome deste portador e tampouco se sabia dizer se o portador efetivamente havia se registrado no Flat. Depois dessa sistemática, se preferiu que os recursos fossem entregues pelos portadores diretamente no canteiro de obras situado no bairro Vila Mariana. Tão logo Nilton Coelho recebia os valores, ligava para Sérgio Correa Brasil (codinome Encostado 2), em um dos números 11 996104410⁹; 11 953008610 e 11 975782414 – estas duas últimas linhas adquiridas na mesma data – 03/07/2011.

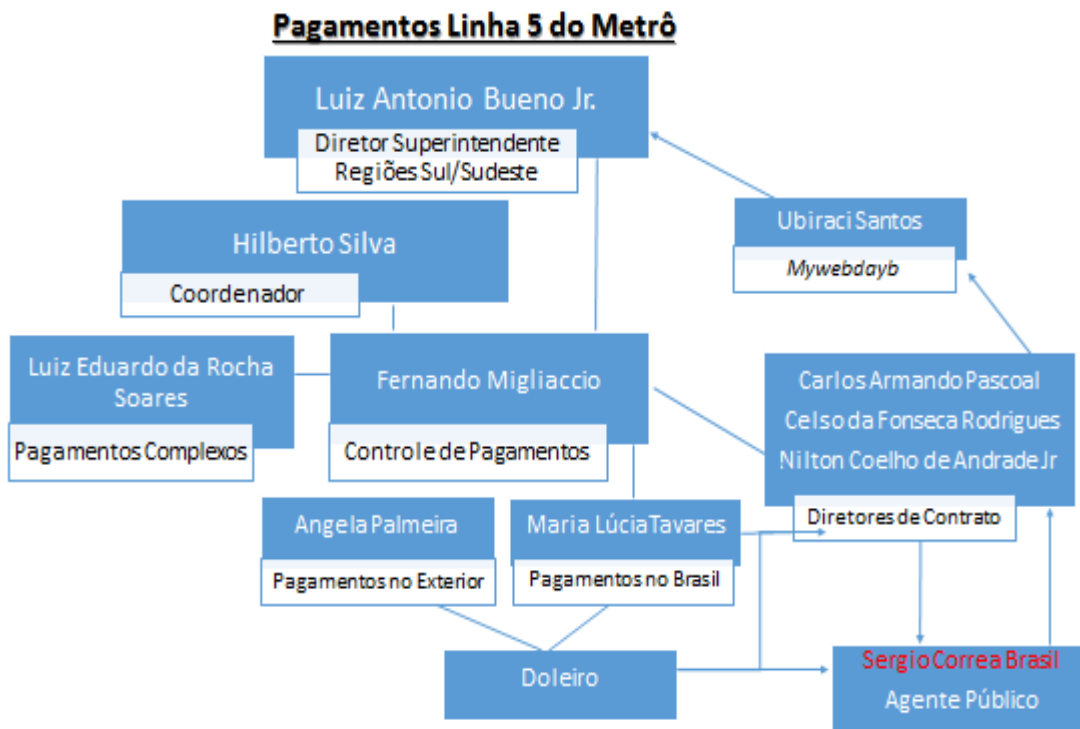
As demais quantias foram entregues também em espécie, ocorreram em três oportunidades e se deram, a primeira no restaurante *Le Chef Rouge*, situado na Rua Bela Cintra, 2238, em São Paulo e as outras na loja da *Kopenhagen*, localizada na Rua Sena Madureira, 570, em São Paulo; Após o mês de agosto de 2014, não foi mais realizado qualquer pagamento a Sérgio Brasil em propina da Linha 5 do Metrô (Tabela 2). Em relação ao termo “varejão 2” (Tabela 1), também constante nestas planilhas, que denotam pagamento nas mesmas circunstâncias, se tratavam de despesas correntes de obras, quando Nilton Coelho recebia o envelope que deveria ser destinado a Sergio Correa Brasil (“Encostado 2”), também recebia outro envelope para finalidade de pagamentos das despesas correntes em dinheiro como, por exemplo, churrascos, encanadores, pintores, etc., estes com a denominação de “varejão 2”.

⁹ Registrada em nome de Deivid Jhonatah Parreira e adquirida somente em 23/02/2016.



GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE REPRESSÃO À FORMAÇÃO DE CARTEL E À LAVAGEM DE DINHEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

Rua Riachuelo, 115 – 2º andar – sala 234 - Centro- CEP: 01007-904 -
tel:11 3119-7115 - fax:11 3119-7118 – gedec@mp.sp.gov.br



ESQUEMA: PROPINA - LAVAGEM DE DINHEIRO. ODEBRECHT/LINHA 5 DO METRÔ



Em face do exposto, **DENUNCIO:**

1. **Sergio Correa Brasil** como incurso nas penas dos artigos 317 § 1º do Código Penal e artigo 1º caput da Lei nº 9.613/98; c.c. artigo 71 “caput” do Código Penal (diversas transferências), ambos c.c. artigo 69 “caput” do Código Penal;
2. **Carlos Armando Guedes Pascoal** como incurso nas penas dos artigos 333 caput do Código Penal;
3. **Celso da Fonseca Rodrigues** como incurso nas penas dos artigos 333 caput do Código Penal e artigo 1º § 1º II da Lei nº 9.613/98; c.c. artigo 69 “caput” do Código Penal;



GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE REPRESSÃO À FORMAÇÃO DE CARTEL E À LAVAGEM DE DINHEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

Rua Riachuelo, 115 – 2º andar – sala 234 - Centro- CEP: 01007-904 -
tel:11 3119-7115 - fax:11 3119-7118 – gedec@mp.sp.gov.br

4. **Luiz Antonio Bueno Junior** como incurso nas penas dos artigos 333 caput do Código Penal e artigo 1º § 1º II da Lei nº 9.613/98; c.c. artigo 71 “caput” do Código Penal (diversas transferências), ambos c.c. artigo 69 “caput” do Código Penal;

requerendo que sejam citados e processados nos termos da Lei, ouvindo-se oportunamente as pessoas abaixo arroladas:

ROL:

- Nilton Coelho de Andrade Junior (Colaborador não denunciado. Fls. 217)
- Fernando Migliaccio da Silva (Fls. 228)
- Luiz Eduardo da Rocha Soares (Fls. 232)

São Paulo, 17 de dezembro de 2018

Marcelo Batlouni Mendroni
Promotor de Justiça - GEDEC